

## Tradução

«Reservas ao artigo 14.º:

A Grécia não aplicará a Convenção em matéria de obrigações alimentares:

- 1) A parentes na linha colateral (excepto irmãos e irmãs);
- 2) A parentes por afinidade; nem
- 3) A cônjuges cujo casamento foi declarado nulo ou anulado quando tiver sido decretado o divórcio, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento por incumprimento num Estado no qual a parte faltosa não possui residência fixa.»

De acordo com os artigos 31.º e 35.º, n.º 2, da Convenção, esta entrou em vigor, para a Grécia, em 1 de Setembro de 2003.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 338/75, de 2 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 4 de Dezembro de 1975, estando esta em vigor, para Portugal, desde 1 de Agosto de 1976.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 24 de Junho de 2004. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 174/2004

de 21 de Julho

O município do Fundão pretende deixar de integrar a Região de Turismo da Serra da Estrela, criada pelo Decreto-Lei n.º 41 089, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 1957.

Observados os pressupostos legais, designadamente os constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, importa proceder à alteração dos Estatutos da Região de Turismo da Serra da Estrela, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 263/93, de 24 de Julho, alterados pelo Decreto-Lei n.º 328/2001, de 18 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Redução da área da Região de Turismo da Serra da Estrela

É aprovada a redução da área da Região de Turismo da Serra da Estrela, criada pelo Decreto-Lei n.º 41 089, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 1957, excluindo o município do Fundão.

#### Artigo 2.º

##### Alteração dos Estatutos da Região de Turismo da Serra da Estrela

O artigo 1.º dos Estatutos da Região de Turismo da Serra da Estrela, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 263/93, de 24 de Julho, e alterados pelo Decreto-Lei n.º 328/2001, de 18 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

1.º —

1 — A Região de Turismo da Serra da Estrela, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia admi-

nistrativa e financeira e património próprio, abrange a área dos seguintes municípios:

- a) Almeida;
- b) Belmonte;
- c) Celorico da Beira;
- d) Covilhã;
- e) Fornos de Algodres;
- f) Gouveia;
- g) Guarda;
- h) Manteigas;
- i) Oliveira do Hospital;
- j) Penamacor;
- l) Pinhel;
- m) Seia;
- n) Trancoso.

2 — .....  
3 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 2 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 9 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

### Decreto-Lei n.º 175/2004

de 21 de Julho

A rede pública de escolas de enfermagem, de tecnologia da saúde e de saúde engloba actualmente 31 instituições: 22 de enfermagem (7 integradas em institutos politécnicos e 15 não integradas); 6 de saúde (3 integradas em institutos politécnicos e 2 em universidades e a Escola do Serviço de Saúde Militar); e 3 de tecnologia da saúde (não integradas).

Entre as 15 escolas de enfermagem não integradas contam-se as sediadas em Coimbra (2), Lisboa (4) e Porto (3), para as quais foi inicialmente prevista a integração em institutos politécnicos especialmente vocacionados para a área da saúde.

A reflexão ulteriormente realizada pelas escolas envolvidas mostrou que a associação dos recursos humanos e materiais das escolas de cada uma das cidades num projecto comum permitiria criar as condições para um ensino de melhor qualidade a um maior número de alunos e mais diversificado e contribuiria para a racionalização da rede de ensino superior nesta área.

Nesse sentido, procede-se, através do presente diploma, à fusão das escolas superiores de enfermagem públicas existentes nas cidades de Coimbra, Lisboa e Porto, promovendo a criação de uma única escola em cada cidade.

Uma vez consolidado o funcionamento das escolas resultantes da fusão, seguir-se-á a sua integração num

estabelecimento de ensino superior da localidade respectiva.

Quanto às restantes escolas de enfermagem não integradas (todas localizadas em cidades onde não existe instituto politécnico), procede-se à sua integração nas universidades com sede na cidade ou Região Autónoma respectiva, beneficiando as escolas das sinergias resultantes da sua inserção em unidades de maior dimensão e potenciando nas universidades o desenvolvimento dos projectos de ensino na área da saúde nelas existentes.

Finalmente, quanto às escolas de tecnologia da saúde (sediadas em Coimbra, Lisboa e Porto), para as quais também havia sido inicialmente prevista a integração nos institutos politécnicos da saúde, a solução que se mostra mais adequada é a da sua integração nos institutos politécnicos sediados nas cidades em causa, a que igualmente se procede através do presente diploma.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Integração de escolas

#### Artigo 1.º

##### Integração

1 — São integradas:

- a) No Instituto Politécnico de Coimbra a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra;
- b) No Instituto Politécnico de Lisboa a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa;
- c) No Instituto Politécnico do Porto a Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto.

2 — São integradas:

- a) Na Universidade do Minho a Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian;
- b) Na Universidade de Évora a Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus;
- c) Na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro a Escola Superior de Enfermagem de Vila Real;
- d) Na Universidade dos Açores as Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada;
- e) Na Universidade da Madeira a Escola Superior de Enfermagem da Madeira.

3 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, as escolas a que se refere o número anterior conservam a sua natureza de escolas superiores de ensino politécnico.

#### Artigo 2.º

##### Alteração dos estatutos

1 — Os institutos politécnicos e universidades a que se refere o artigo 1.º procedem à adequação dos seus

estatutos tendo, nomeadamente, em vista a inclusão dos representantes das escolas integradas nos seus órgãos próprios.

2 — As escolas a que se refere o artigo anterior que se encontrem em regime estatutário procedem à adequação dos seus estatutos aos estatutos do estabelecimento em que se integram.

#### Artigo 3.º

##### Património

1 — O património das escolas a que se refere o artigo 1.º passa a integrar o património dos estabelecimentos de ensino em que são integradas.

2 — O património do Estado que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas a que se refere o artigo 1.º passa a integrar o património das universidades e dos institutos politécnicos respectivos.

3 — O património dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das Escolas a que se refere o artigo 1.º é afectado às universidades e aos institutos politécnicos respectivos enquanto for utilizado para o desempenho dessas mesmas atribuições e competências e para os usos actuais, suportando as instituições a que fique afecto os encargos com a respectiva utilização, conservação e reparação.

4 — A identificação do património a que se refere o n.º 2 é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2004.

5 — A identificação do património a que se refere o n.º 3 é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Ciência e do Ensino Superior e da Saúde, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2004.

## CAPÍTULO II

### Criação de estabelecimentos de ensino por fusão

#### Artigo 4.º

##### Criação de estabelecimentos de ensino

1 — São criadas (adiante designadas por escolas):

- a) A Escola Superior de Enfermagem de Coimbra;
- b) A Escola Superior de Enfermagem de Lisboa;
- c) A Escola Superior de Enfermagem do Porto.

2 — A Escola Superior de Enfermagem de Coimbra resulta da fusão das seguintes Escolas:

- a) Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca;
- b) Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto.

3 — A Escola Superior de Enfermagem de Lisboa resulta da fusão das seguintes Escolas:

- a) Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara;
- b) Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa;

